

PROJETO DE LEI nº

Dispõe sobre o pagamento de indenização por morte e a contratação de seguro de vida em grupo aos servidores municipais integrantes do Quadro da Saúde e de outros quadros por serviços essenciais prestados no combate à pandemia do COVID-19 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **DECRETA**:

- **Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado, relativamente aos servidores municipais integrantes do Quadro da Saúde e de outros quadros que exerçam atividades potencialmente expostos ao risco de contágio a COVID-19, a adotar as seguintes medidas, em caso de morte comprovadamente causada pela COVID-19:
- I efetuar pagamento, de natureza indenizatória, em valor correspondente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);
- II contratar seguro de vida em grupo, com a estipulação de cláusulas que:
- a) atribuam o ônus do prêmio exclusivamente ao Município;
- **b)** assegurem o pagamento de indenização do montante previsto no inciso I deste artigo.
- III não aplicar o disposto no art. 28 da Lei 17.020, de 27 de dezembro de 2018.
- **§ 1º** O Poder Executivo, na hipótese do inciso II deste artigo, poderá efetuar o pagamento total ou parcial da indenização, devendo adotar, em seguida, providências para o devido ressarcimento junto à seguradora, no que couber.
- § 2º Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, o beneficiário deverá ceder, em favor do Estado, o direito ao valor segurado.

Matéria PL 270/2020. Documento assinado digitalmente por CELSO LUIS GIANNASI. Sua validade pode ser conferida em https://www.splegisconsulta.camara.sp.gov.br/Home/AbrirDocumento?pID=197679



- **Art. 2º** O pagamento de indenização, de responsabilidade do Poder Executivo, será autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde ou de outro titular da Pasta, caso o servidor seja lotado em outro órgão, e poderá ser feito aos herdeiros ou sucessores da vítima, na forma da legislação civil.
- **Art. 3º** Caberá à Secretária da Municipal de Governo expedir normas sobre as formas de adequação para o cumprimento desta Lei.
- **Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.
- **Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 6 de fevereiro de 2020.

CELSO GIANNAZI

Vereador



JUSTIFICATIVA

O incluso projeto de lei, de caráter excepcional, que ora submeto a apreciação de meus pares, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a pagar uma indenização pecuniária aos familiares do servidor municipal que vier a óbito em casos comprovados por COVID-19 e, caso o(s) beneficiário(s) da pensão por morte tenha(m) menos de 44 anos de idade, autoriza, também, o Poder Executivo a não aplicar o disposto no art. 28 da Lei 17.020, de 27 de dezembro de 2018 que trata do decurso do prazo de perda da qualidade de beneficiário da pensão.

Diante do atual cenário o surto de COVID tem causado milhares de óbitos no mundo e o cenário no Brasil não é diferente. Na linha de frente do combate estão os profissionais da saúde e, numa situação de falta de EPIs, estes também estão sendo contaminados e vindo a óbito. Até o momento, o Município de São Paulo perdeu 12 profissionais do Quadro da Saúde pela COVID-19.

Mais do que uma justa indenização pecuniária que o Município deve aos herdeiros do servidor, é importante que os beneficiários da pensão não sejam atingidos pelo decurso do prazo para perda de qualidade de beneficiário, que consta da atual legislação, caso não possuam 44 (quarenta e quatro) anos de idade na data de óbito do servidor municipal. Desta forma o súbito óbito causado pela COVID-19 não comprometerá o planejamento financeiro familiar do profissional que atuou no combate ao surto.

Por fim, propomos que, caso aprovado, a presente lei retroaja ao dia 6 de fevereiro de 2020, data da sanção da Lei Federal 13.979 que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional.

Estas são as razões que me fizeram submeter o presente projeto à esta Câmara Municipal.